

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para acrescentar a conversão consensual da separação em divórcio por via administrativa.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2007, de autoria do eminente Senador Antonio Carlos Valadares, visa alterar o art. 1.124-A do Código de Processo Civil (CPC) para autorizar a conversão da separação consensual em divórcio.

Nas razões justificadoras da proposição, o seu autor revela que a Lei nº 11.441, de 2007, veio possibilitar que a separação e o divórcio consensuais tenham lugar na via administrativa, mediante escritura pública, e que, por um lapso, a conversão da separação em divórcio consensual deixou de figurar naquele texto legal, motivo da presente proposição.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

Estão cumpridos, na proposição, os requisitos de constitucionalidade previstos no art. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal.

A matéria se encarta no Direito Processual Civil, sobre a qual esta Comissão tem competência para se manifestar, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno.

A técnica legislativa está de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O exame de mérito é favorável à proposição, pois não faz sentido conceder autorização legal para a realização da separação e do divórcio na via extrajudicial e obstar a conversão da primeira no segundo.

A omissão identificada no dispositivo, a respeito da convolação da separação em divórcio consensual, provavelmente decorreu da inferência de que, cumpridos os requisitos, a conversão estaria automaticamente autorizada. Todavia, é dever do Estado, na elaboração da lei, manifestar-se com toda a clareza, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, donde a procedência da iniciativa.

III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2007.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator “ad hoc”